



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522364-47.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO BOTELHO BASSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1522364-47.2024.8.26.0228

Apelante: Renato Botelho Basso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº 4.685

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DO APELANTE QUE ENCONTROU O NECESSÁRIO CONFORTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NO CONTRADITÓRIO, ESPECIALMENTE NOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA REPRESENTANTE DO COMÉRCIO VÍTIMA E TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. APELANTE FLAGRADO NA POSSE DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. FURTO CONSUMADO. TEORIA DA AMOTIO. CONSUMAÇÃO DO FURTO COM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA, MESMO QUE POR BREVE MOMENTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO PELA PROVA ORAL PRODUZIDA E LAUDO PERICIAL DO LOCAL DOS FATOS. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE:** ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA PARCIALMENTE COM A AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. **3ª FASE:** AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 152/155), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Renato Botelho Basso**, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento do valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o sentenciado buscando o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, a redução da reprimenda imposta, a compensação integral da reincidência com a confissão, bem como a fixação do regime aberto para cumprimento da reprimenda corporal (págs. 159/173).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 181/187), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 195/213).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 02/03):

“(...) no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 03h38horas, na Avenida Itaquera, 2400, Jardim Maringá, nesta Capital/SP, RENATO BOTELHO BASSO, qualificado às fls. 06, subtraiu, mediante rompimento

de obstáculo, em proveito próprio, coisa alheia móvel, consistente em 03 (três) metros de fio de cobre, avaliados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e 08 cadeados avaliados em R\$320,00 (trezentos e vinte reais), pertencente à vítima Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S.A, representado por João Batista Ferreira Pessoa Júnior. (boletim de ocorrência às fls. 08/13, autos de exibição, apreensão e entrega às fls. 16/17 e 20/21, auto de reconhecimento de fls. 22 e laudos periciais a serem oportunamente juntados).

Segundo apurado, no dia e hora supramencionados, RENATO, resoluto à prática de subtração, ingressou no local dos fatos mediante arrombamento de dois portões, e, em seguida, logo apoderou-se de 03 (três) metros de fio de cobre, e 08 cadeados e os ocultou na mochila que trazia consigo, assim obtendo a posse dos bens e consumando o delito.

Todavia, o vigilante do local foi acionado pela central de monitoramento, com a informação de que havia um furto em andamento em uma das estações de fornecimento de energia elétrica, motivo pelo qual se deslocou para o local, surpreendendo RENATO deixando o local.

Ato contínuo, RENATO foi detido pelo vigilante e logo após policiais militares foram acionados pela central de monitoramento, comparecendo ao local.

Realizada revista pessoal, foram localizados na mochila de RENATO os fios de cobre, além dos cadeados da empresa, bem como uma lixa, um pé-de-cabra, duas facas e quatro chaves de fenda, instrumentos usualmente empregados na prática de furto, sendo conduzido ao distrito policial.”.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 05), boletim de ocorrência (págs. 12/17); auto de

exibição e apreensão (págs. 20/21); auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 24/25); auto de reconhecimento (pág. 26); laudo pericial do local dos fatos (págs. 108/112); laudo pericial das ferramentas apreendidas (págs. 116/117); bem como pela prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Perante a d. Autoridade Policial, o acusado optou por permanecer em silêncio (pág. 10).

Em Juízo, confessou o cometimento do furto que lhe foi atribuído na denúncia, negando apenas o rompimento de obstáculo. Esclareceu que o portão da frente não tinha cadeado, apenas levantou o pino e entrou. Disse que está arrependido.

Ora, a confissão, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

E a versão apresentada pelo apelante não restou contrariada nos autos, aliás, foi confirmada pela prova produzida durante a instrução da causa.

O vigilante da empresa vítima, *João Batista Pessoa Junior*, ouvido em Juízo, disse que o réu acessou o interior da estação de energia da Enel, portava várias ferramentas, como pé de cabra e alicate. As

câmeras e sensores existentes no local detectaram que havia um invasor no local; a central comunicou aos atendentes de sinistro; dirigiu-se ao local e flagrou o réu com vários pertences da estação, como fios de cobre – cerca de 3 a 4 metros – e diversos cadeados; para acessar o local, o apelante quebrou várias portas e alguns equipamentos, causando prejuízo à empresa.

E os esclarecimentos prestados pelo representante da vítima são merecedores de toda credibilidade, uma vez que não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Nesse sentido:

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, Relator(a): Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Os policiais militares responsáveis pela diligência, nas ocasiões em que foram inquiridos, prestaram esclarecimentos

coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

Em Juízo, *Thiago de Souza Silva* narrou que recebeu uma ocorrência sobre um furto na estação de energia; ao chegar no local, o apelante já estava com o vigilante da empresa, e apenas conduziu as partes ao DP. Acrescentou que foram apresentados à equipe policial um pedaço de fio, alguns cadeados e um pé de cabra. Não viu o arrombamento e os fatos ocorreram a noite.

Benevides Sobreira dos Santos foi ouvido apenas em solo policial, oportunidade em que apresentou esclarecimentos convergentes ao seu parceiro de farda.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não iriam apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelo representante da vítima, somados às declarações das testemunhas policiais, bem como a confissão do acusado, constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

De se ressaltar, ainda, que o réu foi detido logo após a prática do crime na posse dos bens subtraídos, circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) tendo sido o réu encontrado na posse da “res furtiva”, inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

“A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em:

19/08/2021).

Da mesma forma, a qualificadora do rompimento de obstáculo está caracterizada e comprovada, não comportando afastamento.

O acesso ao interior do imóvel ocorreu mediante arrombamento do cadeado existente na porta de pedestres, conforme descrito no laudo pericial acostado às págs. 108/112, o qual registra “**dano causado por corte (possível acesso às dependências internas do local)**”. Ademais, foram apreendidas diversas ferramentas na posse do apelante, quais sejam, um pé de cabra, duas facas, quatro chaves de fenda e uma lixa, indicando que tais objetos foram utilizados para o cometimento do crime.

Por fim, os firmes esclarecimentos prestados pelo representante da vítima confirmaram que o rompimento de obstáculo foi o meio utilizado pelo agente para acessar a estação de energia, prova corroborada pela perícia realizada, circunstâncias que impedem o acolhimento da pretensão Defensiva neste aspecto.

O crime restou consumado. Houve inversão da posse dos bens, ainda que por curto período. O acusado já estava na posse dos fios de cobre e cadeados, que já havia ocultado em sua mochila, de maneira que usufruiu da posse da res furtiva.

Cumprе observar que os Tribunais Superiores vêm adotando, também para o crime de furto, a *Teoria da Amotio/Aprehensio*, que considera a inversão da posse do bem subtraído o momento consumativo do crime previsto no artigo 155, do Código Penal, ainda que

seja possível para a vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata, nos termos do Tema 934 de Recursos Repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FORMA CONSUMADA. REGIME. [...] 3. É “assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima” (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.) 4. Inviável a fixação do regime semiaberto, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, pois o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. Agravo regimental desprovido” g.n. (AgRg no HC n. 755.713/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o delito de furto consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. Agravo regimental improvido” g.n. (AgRg no AREsp n. 1.546.170/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).

E outro não é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto simples consumado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas. Prova robusta a admitir a condenação do réu Inviável reconhecimento da modalidade tentada do delito - Recorrente que deteve a res furtiva, mesmo que por breve momento, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para a configuração do delito Precedente STJ [...]” g.n. (TJSP; Apelação Criminal 0003026-34.2016.8.26.0070; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Batatais - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo.

2ª Fase. O MM. Juiz Sentenciante procedeu à compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, considerando a existência de mais de uma condenação caracterizadora dessa circunstância (processos nºs 1509155-79.2022.8.26.0228, 1505072-20.2022.8.26.0228 e 1526883-02.2023.8.26.0228, com trânsito em julgado para defesa, respectivamente, em 26/01/23, 06/08/24 e 25/10/23 – págs. 36/39). Tal medida não merece reparo, pois se revela mais proporcional e adequada ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido o Tema Repetitivo nº 585 do C.

Superior Tribunal de Justiça:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

Portanto, a pena foi corretamente exasperada na fração de 1/6. Entretanto, verifico que houve erro aritmético nesta etapa, já que, com o aumento imposto, a reprimenda deveria resultar em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Porém, diante da ausência de insurgência pelo Ministério Público, por se mostrar mais favorável ao réu, mantém-se a pena intermediária como fixada na origem: 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, e tendo em vista a multirreincidência específica do apelante, a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se revelaram absolutamente ineficazes, mostrou-se escorreita a fixação do **REGIME FECHADO** para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Assim, inviável o acolhimento do pleito de

abrandamento formulado pela combativa Defesa. A despeito do *quantum* de pena aplicado, o réu ostenta três condenações pretéritas pelo mesmo delito e, mesmo assim, voltou a delinquir, de modo a merecer tratamento mais rigoroso.

Substituição. Pelos mesmos fundamentos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis* (artigo 44, incisos II, III, e § 3º, e artigo 77, incisos I e II, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora